



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 223/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE:** 80ª Sessão Ordinária de 26 de Abril de 2001

**PROCESSO Nº** 1/0529/97

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** AI: 1/397919

**RECORRENTE:** Carolino & Guimarães Ltda e Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RECORRIDO:** Ambos

**CONSELHEIRO RELATOR:** Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** EXTRAVIO/ MULTA – REDUÇÃO [50%] Auto de Infração **procedente**, reduzindo-se em 50 % o *quantum* da penalidade aplicada por força da prévia comunicação do fato ao órgão fiscal. Fundamento: Dec. nº 22.322/92, art. 31, XIV, § 4º. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Instruindo a este processo a constatação de extraviou de documentos fiscais, com identificações que lhe são pertinentes, ensejando a lavratura do *Auto de Infração* cujo teor é o seguinte:

"Conforme o processo n° ..., a empresa acima qualificada extraviou as notas fiscais de venda a consumidor - D, de n° 768 a 1.000 (233 documentos) utilizados e lançados no livro Registro de Saídas da referida empresa.

Notificamos a empresa para a apresentação dos documentos em apreço e como os mesmos não foram apresentados no prazo legal, lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa, conforme preceitua a Lei n° 11.961/92, regulamentada pelo Dec. n° 22.323/92 e suas alterações. Multa de 05 Ufeces por documento (art. 31, XIII do Dec. 23.946/92, alterado pelo art. 20, § 5º do Dec n° 23.946/95".

**Base de Cálculo:**

$$233 \times 5 = 1.165 \text{ Ufeces}$$

$$1.165 \times 8.74 = 10.182,10 \text{ UFIR}$$

Vê-se, à peça primordial, registros que mencionam os dispositivos infringidos e penalidade aplicável. A autuada, intimada a recolher o valor correspondente à multa, no prazo regulamentar, impugnou tempestivamente o feito

O julgamento de primeira instância decidiu pela parcial-procedência, vez que ficou demonstrada, pelo representante do Fisco, a possibilidade jurídica.

Verifica-se, dentre as prova dos autos, a comunicação de extravio dos livros por parte do contribuinte autuado, ao órgão fazendário.

Seguem-se intimações, termos de juntada, despachos de estilo.



Recurso:

Em refazendo os cálculos, com aplicação do redutor de 50 % sobre a multa aplicada e julgando parcial-procedente o auto de infração, o julgador promoveu solicitação de reexame – “recurso de ofício” autorizada pelo art. 44, I da Lei nº 12.732/97.

O recurso voluntário interposto à esta E. Câmara, adiante analisado, requer seja julgado por improcedente a autuação.

Parecer da Assessoria Tributária sugere o conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se, desta forma, a decisão parcial-condenatória exarada em 1ª Instância, de cujos fundamentos [fáticos e legais] foram, no primeiro instante, acatados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*É este o relatório.*

ARGB

**VOTO DO RELATOR**

*Art. 31. ...*  
*§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais.*  
*§ 2º Em caso de extravio, presume-se a irregularidade, exceto quando houver a localização e apresentação dos selos, documentos fiscais e formulários contínuos ao Fisco, no prazo de quinze dias.*  
...  
*§ 4º A Comunicação de extravio de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, ensejará a redução em 50% das multas indicadas nos incisos IV e XIV”.*



Trata-se aqui do exame de extravio de documentos fiscais. A tese em que se apóia o recurso voluntário, para descaracterizar o extravio, é de que a multa, a título de penalidade não estaria adequada ao Princípio Constitucional da Proporcionalidade, além da ausência de descrição clara e precisa dos fatos apontados como ilícito tributário, dispositivos infringidos e penalidade aplicável.

Efetivamente, a acusação fiscal apontada, como se vê da transcrição no relato do p.p. é de precisão e clareza sem par. Não se vislumbra nenhuma obscuridade em toda a peça principal.

Debalde a comunicação de extravio ao Fisco, tal providência não faz desaparecer, não descaracteriza o extravio que se materializou. Mas há de se reconhecer que a espontaneidade, em tal caso, mitiga a aplicação do ônus da multa, com redutor da sua metade, o que poderia amoldar a configuração, em lateral, do Princípio da Proporcionalidade.

De todo o exposto, considerando a comunicação feita à repartição competente, do extravio relativo aos documentos fiscais, como restou provado nos autos e, ainda, face às considerações produzidas no Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado, inclino-me em votar pelo conhecimento do recurso, mas no entanto, nego-lhe provimento, para alterar, para improcedência, a decisão revisanda.



Mesmo a teor da aplicação do redutor, em 50 % da multa, relativa a penalidade constante do auto de infração, empresta-se ao fato considerações de erros de cálculo, para dizer-se procedente a autuação.

É o voto.

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

$$\text{MULTA} = 582,50 \text{ Ufeces } (233 \times 5, \text{ UFECE} \times 50\%)$$

$$582,50 \times 8,74 = 5.091,05 \text{ UFIR}$$


*(os dados acima são os constantes do julgamento de 1ª Instância, de 20.08.98)*

## DECISÃO

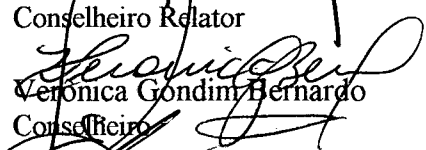
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **CAROLINO & GUIMARÃES LTDA.**, e a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a **procedência**, na forma da autuação, imputando mera consideração de erro de cálculo, para fins de consignar a redução do *quantum* devido, em face à comunicação de extravio, manifestada na instância inicial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de Maio de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª. Câmara

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator


  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheiro

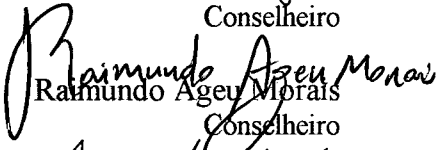
  
Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Amarílio Cavalcante Junior  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Raimundo Ageu Moraes  
Conselheiro

  
André Luís Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Consultor Tributário